

mens, produz antes a comparação a
favor da vítima cuja dor é o ú-
nico mal que faz impressão, pa-
rece então um sacrificio sem ne-
cessidade, um mal sem compen-
sacão de bem. Muito grave é o
crime do Duppe mas elle foi
perpetrado no anno de 1829, e um
exemplo tão tardio e com tal
pouco provatorio, não vale a vida
d'um cidadão. Acresce, que a
segurança e a tranquillidade
publica das Ilhas dos Açores,
não reclama hoje um tão severo
castigo e exemplo de justica, e por
estas razões entendo que V. M. fo-
de sem clamor publico salvar
a vida a este infeliz commut-
tando-lhe a pena imediata
na immediata. V. M. podem
mandar a mais justo. L. v. 2.º
de 76.º de 1837. O Adjuncto de V. M.

Idem de 26 de Agosto de 1837 acer-
ca do Officio do Administrador Geral
do Districto d'Angra sobre as occorren-
cias criminosas que tiveram lugar na Ilha
de S. Jorge, e sobre as abstenções que se
opponem á justa punição dos delinquentes

Senhora = Seus moradores do Concelho da Villa das Ge-
tas na Ilha de S. Jorge são opprimidos com execuções em
justas, e as direitas porque são demandadas, estão extinc-
tas. Tem nas Leis os meios de defenderem a sua justi-
ca e propriedade perante os Tribunaes; mas o empre-
go da força neste caso, a resistência a acção da Justica,
e a destruição da propriedade alheia são graves crimes,
que devem ser processados com toda a vigilancia, e pu-
nidas com todo o rigor das Leis. Parece-me portan-
to que huma copia da inclusa Representação do Ad-
ministrador Geral do Districto de Angra de 10 de
Agosto Anno deve ser remettida ao Procurador Re-
gio da Relação das Ilhas, para que faça promover
com toda a actividade e zelo na conformidade das
Leis as respectivas processas pelas crimes menciona-
das na dita Representação, fazendo observar o Art.
408 da 3.ª parte da nova Lei da Reformaçaõ da Justica,
e os crimes de que se trata, tiverem sido commet-
tidos pela maioria dos habitantes do Sulgado Não
basta porém esta providencia, e de nenhum effeito
ella será se aquelle Concelho não for occupado por
força Militar, que contenha em respeito as povoa-
ções, mantenha a tranquillidade, e auxilie a acção da Justica.
Tenho por necessario que nesta conformidade se
faça a competente reclamação ao Ministerio da
Guerra. Quando pelo resultado das processas não
for possível descobrir os delinquentes da destruição
da propriedade alheia, parece-me que se deve pro-
ceder pela forma ordenada nos Arts. 5.º e 6.º do
Decreto de 18 d' Abril d' 1832. N.º 12, lançando
se huma finta à Freguesia igual a somma ne-
cessaria para a reparação da destruição, devendo

Ordenar-se ao mesmo Procurador Regio que neste caso
de conta ao Governo com o resultado das proceas, e
com o Relatorio das circunstancias para a vista dellas
se poder ordenar a finta. Ainda que a Lei incum-
be esta obrigaçao ao Juiz do processo, todavia enten-
do que segundo a organizacao judiciaria posterior a
quella Lei estas funcoes nao podem pertencer
ao Juiz mas sim ao Ministerio Publico. He quan-
to se me offerece dizer sobre o objecto. Vossa Mag-
estade porém mandará o mais justo - Lisboa 30
de Maio de 1837 - O Adjuncto do Proc. Geral
da Coroa José de Lupatino de Aguiar Chelini.

Idem de 24 de Agosto de 1837 acerca
do Officio de 9 do corrente sobre o proce-
so que se está formando ao Juiz de Di-
recto da Commarca de Evreuz, José
Alexandrino de Moraes e Souza, que
foi suspenso do exercicio do seu cargo
pelo General o Barão de Bomfim

Senhora - Por Officio do Ministerio da Justica de 24 de
Agosto ultimo me ordena Vossa Magestade que informe,
declarando se a suspençao de Juiz de Directo de Evreuz,
José Alexandrino de Moraes e Souza, feita pelo Gene-
ral Barão de Bomfim sem precedente audiencia
do mesmo Juiz pode servir de base ao processo,
que contra o mesmo se está formando pelas accou-
tamentas revoltoras occorridas n'aquella ^{cidade} ou n'a
suspençao ordenado pelo Governo he indispensa-
vel para que tenha lugar aquelle processo: esabli-
frendo este Officio tenho a honra de dizer a Vossa